SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243587 - RS (2025/0431481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANABE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS LTDA
ADVOGADOS	:	MAURI NASCIMENTO - SC005938
		VILMAR COSTA - SC014256
		BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA 1.182/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A oposição de embargos de declaração não obriga o julgador a responder, ponto a ponto, a todos os argumentos deduzidos, bastando que adote fundamentação suficiente para sustentar a conclusão alcançada.

2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação firmada por esta Corte no Tema 1.182/STJ, segundo a qual a exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende do atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, exigência que, em mandado de segurança, traduz-se na apresentação de prova pré-constituída do efetivo registro dos valores em reserva de lucros e de sua destinação à absorção de prejuízos ou ao aumento do capital social. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A conclusão da instância ordinária sobre a insuficiência probatória da documentação acostada à inicial decorre do exame do conjunto fático constante dos autos, cuja revisão demandaria

Documento eletrônico VDA59416091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d78f022-8dc5-471c-ad7f-09176af75256

reapreciação do material cognitivo já valorado pelas instâncias de origem, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d78f022-8dc5-471c-ad7f-09176af75256

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243587 - RS (2025/0431481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANABE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS LTDA
ADVOGADOS	:	MAURI NASCIMENTO - SC005938
		VILMAR COSTA - SC014256
		BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA 1.182/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A oposição de embargos de declaração não obriga o julgador a responder, ponto a ponto, a todos os argumentos deduzidos, bastando que adote fundamentação suficiente para sustentar a conclusão alcançada.

2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação firmada por esta Corte no Tema 1.182/STJ, segundo a qual a exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende do atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, exigência que, em mandado de segurança, traduz-se na apresentação de prova pré-constituída do efetivo registro dos valores em reserva de lucros e de sua destinação à absorção de prejuízos ou ao aumento do capital social. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A conclusão da instância ordinária sobre a insuficiência probatória da documentação acostada à inicial decorre do exame do conjunto fático constante dos autos, cuja revisão demandaria reapreciação do material cognitivo já valorado pelas instâncias de origem, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57613321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:55
Código de Controle do Documento: f12e0802-91bc-415c-94d7-6f0b3b748ac2

Trata-se de agravo interno interposto por ANABE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS LTDA. contra decisão monocrática, de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo as Súmulas 83 e 7 do STJ (e-STJ fls. 210/215).

A controvérsia tem origem em mandado de segurança preventivo no qual a impetrante pretende afastar a inclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido — em especial o diferimento — das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como assegurar o direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos. A sentença concedeu a segurança, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à luz do Tema 1.182/STJ, reformou a decisão por ausência de prova pré-constituída do registro contábil em reserva de lucros e da destinação dos valores à absorção de prejuízos ou ao aumento de capital social.

Os argumentos da agravante são: a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque o recurso especial não se opõe ao Tema 1.182, mas, ao revés, busca sua correta aplicação, sendo certo que a decisão agravada teria conferido extensão indevida ao precedente, convertendo exigência sujeita à fiscalização tributária ulterior em pressuposto processual da via mandamental; b) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ante a alegada omissão do Tribunal de origem quanto à incidência vinculante dos Temas 118 e 1.182/STJ e à tese de desnecessidade de comprovação judicial prévia em mandado de segurança preventivo; c) ofensa ao art. 927 do CPC, por suposta inobservância da sistemática dos precedentes qualificados; d) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é exclusivamente de direito, envolvendo apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos quanto à natureza do benefício fiscal de ICMS e seu enquadramento como subvenção para investimento.

Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado para reforma da decisão monocrática, com o regular processamento do recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 242).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A primeira insurgência da agravante dirige-se à alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada na suposta omissão do Tribunal de origem quanto à

Documento eletrônico VDA57613321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:55
Código de Controle do Documento: f12e0802-91bc-415c-94d7-6f0b3b748ac2

incidência dos Temas nº 118 e nº 1.182/STJ e à desnecessidade de comprovação judicial prévia em mandado de segurança preventivo.

A tese não se sustenta.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e fundamentada, a questão central da controvérsia, consignando que, à luz do Tema 1.182/STJ, a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido depende da comprovação do efetivo registro em reserva de lucros e da destinação dos valores nos termos do art. 30 da Lei 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, e que tal comprovação, em sede mandamental, exige prova pré-constituída.

A circunstância de o resultado ter sido desfavorável à parte não caracteriza vício de fundamentação, sendo certo que o julgador não está obrigado a refutar, individualmente, cada argumento deduzido, bastando que apresente motivação suficiente à sustentação da conclusão.

No mérito recursal, a pretensão da agravante de afastar a Súmula 83/STJ não prospera. O Tema 1.182/STJ, ao contrário do que sustenta, fixou expressamente — em sua segunda tese — que a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente é admitida quando atendidos os requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017.

A dispensa de comprovação prévia, prevista na terceira tese, refere-se exclusivamente ao requisito de concessão do benefício como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não alcançando os demais pressupostos legais, notadamente o registro contábil em reserva de lucros e a destinação dos valores. Em sede de mandado de segurança, a verificação desses requisitos depende, necessariamente, de prova pré-constituída, dada a incompatibilidade do rito com dilação probatória.

A inteligência conferida pela instância ordinária está, portanto, em plena consonância com a orientação desta Corte, conforme já decidido em precedentes análogos (EREsp 2.018.988/RS, Primeira Seção, DJe 29/04/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.000.217/RS, Primeira Turma, DJe 23/05/2024).

Tampouco se verifica a alegada violação ao art. 927 do CPC. A decisão agravada e o acórdão recorrido aplicaram corretamente o Tema 1.182/STJ, observando tanto a tese vinculante quanto os limites cognitivos próprios da via mandamental. Não há que se falar em *distinguishing* ou em afastamento do precedente: a hipótese dos autos amolda-se com exatidão à *ratio decidendi* do repetitivo, que

Documento eletrônico VDA57613321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:55
Código de Controle do Documento: f12e0802-91bc-415c-94d7-6f0b3b748ac2

condicionou a exclusão dos benefícios à demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

Quanto à invocação do Tema 118/STJ, a tese ali firmada — relativa à idoneidade do mandado de segurança para reconhecimento do direito à compensação tributária — não dispensa o impetrante de comprovar, na via mandamental, a existência de direito líquido e certo. Trata-se de premissa elementar do art. 1º da Lei 12.016/2009: a ausência de prova pré-constituída dos pressupostos legais conduz à denegação da ordem, sem prejuízo do ajuizamento de ação pelo rito ordinário, ressalva expressamente consignada no acórdão recorrido.

Finalmente, no que tange à Súmula 7/STJ, o Tribunal de origem assentou, com base no exame da documentação acostada à inicial, que os documentos juntados não comprovam o registro contábil dos valores em rubrica de reserva de lucros nem sua destinação à absorção de prejuízos ou ao aumento de capital social. Trata-se de conclusão fática, extraída do cotejo entre as provas dos autos e os requisitos legais. Rever tal conclusão para afirmar a suficiência da documentação implicaria, inevitavelmente, novo exame do acervo probatório, providência vedada na via especial. Não se cuida, aqui, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de impugnação direta à valoração probatória realizada pela instância ordinária.

Em síntese, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O acórdão recorrido está em harmonia com o Tema 1.182/STJ, atraindo a Súmula 83 do STJ, e a revisão das premissas fáticas fixadas pela origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:55
Código de Controle do Documento: f12e0802-91bc-415c-94d7-6f0b3b748ac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.587 / RS

Número Registro: 2025/0431481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50529967220234047100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANABE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS LTDA
ADVOGADOS	: MAURI NASCIMENTO - SC005938
	VILMAR COSTA - SC014256
	BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANABE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS LTDA
ADVOGADOS	: MAURI NASCIMENTO - SC005938
	VILMAR COSTA - SC014256
	BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: 090fb92d-f616-45a1-9bfe-4f40d6753ece

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: 090fb92d-f616-45a1-9bfe-4f40d6753ece